SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094127 - GO (2026/0170917-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Nas razões recursais, o agravante sustenta, de forma genérica, nulidades e insuficiências na fundamentação da prisão preventiva e das medidas cautelares, sem enfrentar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

3. *A decisão agravada*. A decisão agravada assentou a idoneidade da fundamentação da preventiva, destacando gravidade concreta da conduta (quantidade e natureza da droga, estrutura de ponto de venda e instrumentos de comercialização), risco de reiteração delitiva (reincidência e processos em curso) e a inadequação de medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo interno, bem como se, diante dessa deficiência dialética, é

Documento eletrônico VDA60320240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ac38de6-185a-4d32-98ae-528d7f19c469

possível examinar o mérito relativo à prisão preventiva e à suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e impõe o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

6. A manutenção da decisão agravada se justifica por seus próprios fundamentos, ante a insuficiência das razões recursais, que se limitam a repetir argumentos genéricos sem cotejo analítico com a motivação do *decisum*.

7. A fundamentação concreta da prisão preventiva, calcada na gravidade concreta do tráfico (quantidade e forma de acondicionamento da droga, existência de estrutura de comércio) e no risco de reiteração delitiva (reincidência e ações em curso), revela periculosidade do agente e afasta a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

8. Não conhecido o agravo interno por deficiência dialética, torna-se inviável o reexame do mérito relativo à prisão preventiva e às medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/STJ. 2. A fundamentação concreta da prisão preventiva, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, afasta a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; CPP, art. 319

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60320240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ac38de6-185a-4d32-98ae-528d7f19c469

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ac38de6-185a-4d32-98ae-528d7f19c469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094127 - GO (2026/0170917-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Nas razões recursais, o agravante sustenta, de forma genérica, nulidades e insuficiências na fundamentação da prisão preventiva e das medidas cautelares, sem enfrentar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

3. *A decisão agravada*. A decisão agravada assentou a idoneidade da fundamentação da preventiva, destacando gravidade concreta da conduta (quantidade e natureza da droga, estrutura de ponto de venda e instrumentos de comercialização), risco de reiteração delitiva (reincidência e processos em curso) e a inadequação de medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo interno, bem como se, diante dessa deficiência dialética, é

Documento eletrônico VDA60013090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: d5b12279-0cd6-467b-8429-6a97e2258b03

possível examinar o mérito relativo à prisão preventiva e à suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e impõe o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

6. A manutenção da decisão agravada se justifica por seus próprios fundamentos, ante a insuficiência das razões recursais, que se limitam a repetir argumentos genéricos sem cotejo analítico com a motivação do *decisum*.

7. A fundamentação concreta da prisão preventiva, calcada na gravidade concreta do tráfico (quantidade e forma de acondicionamento da droga, existência de estrutura de comércio) e no risco de reiteração delitiva (reincidência e ações em curso), revela periculosidade do agente e afasta a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

8. Não conhecido o agravo interno por deficiência dialética, torna-se inviável o reexame do mérito relativo à prisão preventiva e às medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/STJ. 2. A fundamentação concreta da prisão preventiva, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, afasta a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; CPP, art. 319

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 458-465), o agravante alega, em suma, que a fundamentação das instâncias ordinárias é genérica e abstrata. Diz que o decreto de prisão não apresenta elementos concretos capazes de evidenciar a contemporaneidade do risco à ordem pública. Assevera que o fundamento de que há uma estrutura de ponto de

Documento eletrônico VDA60013090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: d5b12279-0cd6-467b-8429-6a97e2258b03

venda de drogas não encontra respaldo na prova dos autos. Sustenta que a reincidência, por si só, não constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. Alega que a gravidade abstrata do delito imputado e a quantidade de entorpecente apreendida não autorizam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar. Por fim, diz que a decisão agravada deixou de analisar a suficiência das medidas cautelares.

Apresentada contraminuta (fls. 480-484).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fl. 487).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 449-453):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, revelada pela significativa quantidade de drogas apreendidas, (uma porção de 1,05 kg, uma porção de 0,49 kg e uma porção de 36,73 g, de cocaína), mas também pela estrutura de ponto de venda de drogas identificada no local, circunstâncias que denotam organização e habitualidade na atividade de traficância bem como, na probabilidade de reiteração delitiva, por ser reincidente em crime doloso, responde a outros processos envolvendo delitos de natureza hedionda ou equiparados, inclusive possui sentença penal condenatória pela prática de delito de natureza idêntica ao dos autos.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
>
> [...]
>
> Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.
>
> [...]
>
> Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.
>
> [...]
>
> Portanto, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 458-465), o agravante em momento algum impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a afirmar genericamente que a fundamentação

Documento eletrônico VDA60013090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: d5b12279-0cd6-467b-8429-6a97e2258b03

das instâncias ordinárias é abstrata, que o decreto de prisão não apresenta elementos concretos capazes de evidenciar a contemporaneidade do risco à ordem pública, que o fundamento de que há uma estrutura de ponto de venda de drogas não encontra respaldo na prova dos autos, que a reincidência não constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, que a gravidade abstrata do delito imputado e a quantidade de entorpecente apreendida não autorizam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar, e que a decisão agravada deixou de analisar a suficiência das medidas cautelares.

Ora, a alegação genérica sem o devido cotejo analítico com os fundamentos da decisão agravada revela a fragilidade de conteúdo jurídico do recurso e atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos). A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> **1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito.**
>
> **2. A defesa, nas razões do agravo regimental, limita-se a reiterar as teses apresentadas na impetração, deixando de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.**
>
> 3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de impugnação específica.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ, e se há razão para afastar a conclusão de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do habeas corpus.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. A aplicação da Súmula 182/STJ impõe o não conhecimento do agravo regimental quando suas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal.**
>
> 6. A manutenção da decisão agravada é devida, por seus próprios fundamentos, diante da reiterada reprodução das teses do habeas corpus e da não demonstração de erro na conclusão de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a impetração.
>
> 7. A orientação jurisprudencial restringe o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ou ação cabível, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/STJ. 2. A incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o habeas corpus impede o conhecimento da impetração, não sendo afastada por razões recursais que apenas reiteram a petição inicial.
>
> Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60013090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: d5b12279-0cd6-467b-8429-6a97e2258b03

Súmula 182/STJ; CPC, art. 545; CR/1988, art. 105, I, c Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 818.613/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 831.426/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

(AgRg na Pet n. 19.059/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifos acrescidos.)

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Writ impetrado após o trânsito em julgado da condenação. Ausência de ilegalidade flagrante. Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, voltado contra acórdão de Tribunal estadual que, ao negar provimento à apelação defensiva, readequou a capitulação dos fatos para o art. 217-A, caput e § 1º, do Código Penal, decisão esta transitada em julgado em 2018.

2. Fato relevante. Na impetração originária, alegou-se constrangimento ilegal decorrente da fixação de regime inicial fechado para pena de 8 anos de reclusão, sustentando inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, com pedido de fixação de regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena.

3. A decisão agravada. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, por considerá-lo impetração substitutiva de revisão criminal, manejada considerável tempo após o trânsito em julgado do acórdão estadual, ressaltando a incidência de preclusão temporal sui generis, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, e afastando a existência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o manejo de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal estadual, como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena; e (ii) saber se o agravo regimental, ao apenas sustentar a possibilidade de concessão de ordem de ofício, impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do writ, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus voltado contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado, pois a Constituição delimita a competência da Corte para a revisão criminal de seus próprios julgados, devendo eventual revisão da condenação ser buscada mediante ação revisional perante o Tribunal local (CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º).

6. A impetração, manejada após o trânsito em julgado, reveste-se de feição de revisão criminal e encontra óbice na preclusão temporal sui generis, não se verificando teratologia, constrangimento ilegal flagrante ou situação excepcional que autorize a mitigação dos limites objetivos e temporais da coisa julgada penal.

Documento eletrônico VDA60013090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: d5b12279-0cd6-467b-8429-6a97e2258b03

7. A definição do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal, pode considerar, além do quantum da pena, as circunstâncias judiciais e a maior reprovabilidade da conduta, de modo que, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o regime mais gravoso foi fundamentado em elementos concretos extraídos da instrução (alta reprovabilidade e maior periculosidade), afastando a tese de gravidade abstrata e de flagrante ilegalidade, em consonância com as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da maior reprovabilidade da conduta e da necessidade de regime inicial fechado demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, no caso, ainda obstada pela existência de trânsito em julgado da condenação.

9. As razões do agravo regimental não enfrentam, com a necessária especificidade, o fundamento central da decisão agravada relativo ao trânsito em julgado da condenação e à inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, limitando-se a reiterar a tese de possibilidade de concessão da ordem de ofício, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal.

10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes do não conhecimento do writ impede o próprio conhecimento do agravo regimental, em linha com a orientação consolidada desta Corte no sentido de que o recurso não pode ser conhecido quando as razões recursais se mostram dissociadas da motivação da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado, sendo a revisão criminal, perante a Corte de origem, o meio adequado para desconstituir a condenação.

2. A existência de trânsito em julgado e a ausência de teratologia ou constrangimento ilegal flagrante impedem o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ainda que se alegue ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

3. É legítima a imposição de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena fixada no mínimo legal, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação concreta relativa à maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, e o art. 59 do Código Penal, bem como com as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

4. Configura ausência de dialeticidade recursal, obstando o conhecimento do agravo regimental, a apresentação de razões recursais que não atacam, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59; STJ, Súmula 440; STF, Súmulas 718 e 719; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j.

Documento eletrônico VDA60013090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: d5b12279-0cd6-467b-8429-6a97e2258b03

16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 878.353/SP, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), j. 01.07.2024, DJe 06.08.2024; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, rel. Min. Carlos Pires Brandão, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026.

(AgRg no HC n. 1.081.296/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Não conhecido o agravo regimental por deficiência dialética, torna-se inviável o reexame do mérito relativo à prisão preventiva e às medidas cautelares alternativas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: d5b12279-0cd6-467b-8429-6a97e2258b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.127 / GO

Número Registro: 2026/0170917-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50677438220268090137 52586830420268090137 58985031520258090137

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO (PRESO)
CORRÉU	: ADRIELLE GONCALVES RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO (PRESO)
ADVOGADA	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60310340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 24198d76-09ed-4c36-bf56-306b96dedfd3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 24198d76-09ed-4c36-bf56-306b96dedfd3